



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

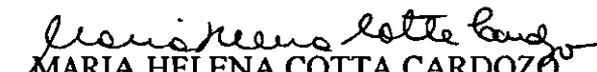
Processo n°	10580.011006/2004-14
Recurso n°	148.660 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2001
Acórdão n°	104-22.227
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	CARLOS ANTONIO OLIVEIRA MARQUES
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

PENSÃO ALIMENTÍCIA - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Estando evidenciado nos autos que, por erro no preenchimento da declaração, o Contribuinte informou no campo destinado ao imposto complementar os valores pagos a título de pensão, deve-se proceder à correção, admitindo-se, em consequência, a dedução devida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ANTONIO OLIVEIRA MARQUES.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

13 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Remis Almeida Estol. Ausentes justificadamente os Conselheiros Helofsa Guarita Souza e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra CARLOS ANTONIO OLIVEIRA MARQUES foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14/21 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, no montante de R\$ 423,16, acrescido R\$ 317,37 referente a multa de ofício e R\$ 263,88, a título de juros de mora, estes calculados até 10/2004.

Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração: Dedução indevida de imposto suplementar, no valor de R\$ 3.329,28. O Contribuinte foi intimado e não comprovou os recolhimentos.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 onde aduz que:

Ao preencher a declaração de imposto de renda do exercício de 201 informei o valor de R\$ 3.329,28 referente a pensão alimentícia na linha do imposto complementar. Fui intimado pela Malha Fiscal que lavrou o auto de infração retirando o valor informado como imposto complementar. No entanto não foi incluída a dedução do valor de R\$ 3.329,28 da pensão alimentícia que consta do meu comprovante de rendimentos, anexo.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-SALVADOR/BA julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que, depois de notificado do lançamento, o Contribuinte não pode mais retificar sua declaração para pleitear a dedução da pensão alimentícia. Argumenta que a falta da declaração de deduções não representa erro, mas a mera abstenção no exercício de uma faculdade.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/08/2005 (fls. 44), o Contribuinte apresentou, em 30/09/2005, o Recurso de fls. 45, onde reitera a alegação de erro no preenchimento da declaração original, que consignou os valores de pensão alimentícia no campo próprio ao imposto complementar, e pede seja considerada a dedução dos valores pagos a título de pensão.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele Conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, não há dúvidas quanto ao fato de que o Contribuinte não recolheu o imposto complementar que informou em sua declaração, fato, aliás, reconhecido pelo próprio Recorrente. É incontroverso, portanto, que a glosa feita pela Fiscalização é devida.

O que resta em discussão é apenas a possibilidade de se considerar a dedução da pensão alimentícia, dada a alegação de erro de fato no preenchimento da declaração.

A decisão de primeira instância rejeitou o pedido do Contribuinte sob o fundamento de que a declaração não mais poderia ser retificada após o procedimento de ofício.

Com a devida vênia, divirjo desse entendimento. Penso que neste caso resta configurado o erro de fato no preenchimento da declaração e, em tais situações, deve o Fisco, como, aliás, sói acontecer, proceder à devida correção, isto é, no caso, retirar o valor indevidamente lançado em um determinado campo e colocá-lo no campo devido.

Neste caso não resta qualquer sombra de dúvida de que o Contribuinte efetivamente pagou valores a título de pensão judicial no mesmo valor declarado como Imposto Complementar, conforme se extrai do Comprovante de Rendimentos de fls. 25 e no extrato da DIRF de fls. 23 e documento de fls. 33.

Deve-se, portanto, recompor os cálculos do resultado da declaração do Contribuinte considerando o valor de R\$ 3.329,28 como dedução a título de pensão alimentícia, conforme a seguir:

ITENS	VALORES(R\$)
RENDIMENTOS	19.249,82
DEDUÇÕES	7.479,65
BASE DE CÁLCULO	11.770,17
IMPOSTO DEVIDO	145,22
IRRF	221,75
IMPOSTO A RESTITUIR	76,53

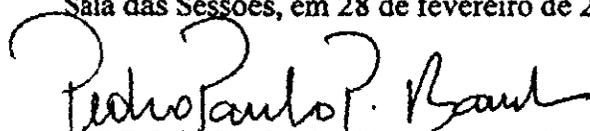
Como se vê, não resta imposto suplementar a ser exigido. Por outro lado, registre-se que esta decisão não implica em reconhecimento de direito creditório.

Conclusão



Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para afastar a exigência do imposto suplementar.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA